



Número: **0800827-35.2020.8.20.5113**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Areia Branca**

Última distribuição : **21/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAVI CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (AUTOR)		LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74424 419	13/10/2021 09:17	Apelação	Apelação

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE AREIA BRANCA/RIO GRANDE DO NORTE.**

*****GRATUIDADE JUDICIÁRIA*****

AUTOS Nº:0800827-35.2020.8.20.5113.

-

DAVI CARLOS GONCALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) na **AÇÃO DE COBRANÇA** que move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificado(a), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado regularmente constituído, inconformado(a) com a r. sentença de fls., interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

com base nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, no efeito devolutivo, requerendo à Vossa Excelência a juntada aos autos das anexas razões, as quais requer, após processadas, sejam remetidas a apreciação do tribunal “*ad quem*”.

Nestes termos,

Confia deferimento

Mossoró, 13 de outubro de 2021.

LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA

OAB/RN Nº. 10.615

RAZÕES DE APELAÇÃO



GRATUIDADE JUDICIÁRIA

APELANTE: DAVI CARLOS GONCALVES DOS SANTOS.

APELADO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A._

AUTOS Nº:0800827-35.2020.8.20.5113– em trâmite na 1ª Vara Cível de Areia Branca/RN.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLEDA CÂMARA,

DOUTOS JULGADORES!

RESUMO DA LIDE E SÍNTESE DO RECURSO

Amparado(a) pela Lei 6.194/74 e posteriores alterações operadas pela Lei 8.441/92, o(a) Apelante ajuizou Ação de Cobrança buscando a condenação do(a) Apelado(a), no pagamento da indenização de Seguro Obrigatório – DPVAT –, mais precisamente “**a procedência dos pedidos da ação para condenar o(a) Requerido(a) a pagar o valor correspondente a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação, custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais e demais consectários legais;**” (conforme alínea “b” dos pedidos).

O(A) Apelado(a) apresentou contestação, posteriormente foi impugnado(a) pelo(a) Apelante.

Após realização de exame(s) médico(s) pericial(is), que apontou(ram) a presença de **invalidez na parte Apelante**, houve manifestação de ambas as partes sobre o laudo produzido e conclusão para sentença.

Ao sentenciar, o(a) Nobre Magistrado(a) *a quo* JULGOU **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, nos seguintes termos:

(...) **SENTENÇA** (...)

(...)Assim, quanto a lesão referente a autora (crânio/facial), enquadra-se primeiramente na parte da Tabela referente a "Dano anatômico e/ou



funcional parcial incompleto", aplicando-se, inicialmente, o percentual de 100% (conforme tabela acima), sobre o valor de R\$ 13.500,00 e têm-se a quantia de R\$ 13.500,00. Em seguida, aplica-se, sobre esse valor encontrado, o percentual de 10% relativo à repercussão "residual" da invalidez parcial incompleta (conforme o laudo) e chega-se a quantia de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), como valor devido da indenização pela invalidez parcial apurada nos autos.

Ato contínuo, quanto a lesão referente a autora (mão esquerda), enquadra-se primeiramente na parte da Tabela referente a "Dano anatômico e/ou funcional parcial incompleto", aplicando-se, inicialmente, o percentual de 70% (conforme tabela acima), sobre o valor de R\$ 13.500,00 e têm-se a quantia de R\$ 9.450,00. Em seguida, aplica-se, sobre esse valor encontrado, o percentual de 25% relativo à repercussão "leve" da invalidez parcial incompleta (conforme o laudo) e chega-se a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), como valor devido da indenização pela invalidez parcial apurada nos autos.

III – DISPOSITIVO

*Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e JULGO **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para condenar a parte ré ao pagamento do montante de **R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos)** em favor do autor, valor este que deve ser atualizado monetariamente pelo INPC, desde a data da ocorrência do acidente, e sobre o qual devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.*

Expeça-se alvará em favor do perito nomeado nos autos, relativo ao valor depositado conforme comprovante acostado ao id. 71690073.

Caso o perito requeira a transferência do valor para conta de sua titularidade, defiro desde já o pedido, devendo ser oficiado o Banco do Brasil S/A, com sucursal nesta Comarca, para tal fim.

Em razão da sucumbência da parte autora, condeno esta ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo sua cobrança ficar suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15.

Caso haja a interposição de Recurso de Apelação, considerando que não cabe a este Juízo exercer juízo de admissibilidade, certifique-se quanto à tempestividade e eventual preparo, intimando-se a parte recorrida, por ato ordinatório, independente de conclusão, para, no prazo legal, caso queira, oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos em seguida para o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, CPC/15).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

AREIA BRANCA/RN, 11 de outubro de 2021.



FABIO FERREIRA VASCONCELOS

Juiz(a) de Direito (...).

Analisando-se o *decisum*, percebe-se claro equívoco cometido, uma vez que, **a parte autora, ora Apelante, teve atendido pelo(a) Magistrado(a) todos os pedidos realizados na exordial** e, ainda assim, o juízo de primeiro grau condenou esta **“ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo sua cobrança ficar suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15..**

Em função disto, como se vê do conteúdo exposto nestas RAZÕES DE APELAÇÃO, submete a esse EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA o seu INCONFORMISMO COM A R. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO “A QUO”, a fim de que, Vossas Excelências conheçam a presente apelação, proferindo julgamento e **REFORMANDO, EM PARTE**, a r. decisão atacada, para resolver o debate de forma definitiva e com a aplicação da JUSTIÇA!

-
DAS RAZÕES PARA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA
PROFERIDA PELO JUÍZO “A QUO”

DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Primeiramente, reitera-se que a ação objetiva **“a procedência dos pedidos da ação para condenar o(a) Requerido(a) a pagar o valor correspondente a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação, custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais e demais consectários legais;” (conforme alínea “b” dos pedidos).**

Pois bem, verifica-se na fundamentação aplicada ao caso que o(a) Recorrente teve reconhecido INTEGRALMENTE o seu pedido, uma vez que **foi: a) reconhecida a presença de sequela indenizável, advinda de acidente de trânsito; b) aplicada correção monetária e juros de mora sobre o valor estabelecido, tudo conforme requerido pela parte Apelante.**

Ora, se **o pedido da parte autora, ora Apelante, foi atendido POR COMPLETO**, é um absurdo responsabilizar a parte que saiu vencedora na ação pelo **pagamento total das custas processuais e honorários advocatícios.**

Nesse sentido, a legislação estabelece que somente deverá haver condenação recíproca e proporcional de custas e honorários de sucumbência se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, não aplicando tal rateio de despesas se o contendor perder apenas porção mínima do pedido. **AGORA, IMAGINE QUANDO NÃO PERDE EM NADA!**

O artigo 86 do CPC dispõe que:

“Art. 86 – Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”



Desta forma, deve a sentença ser reformada neste ponto, reconhecendo-se a inexistência de sucumbência recíproca e condenando o(a) Apelado(a) ao pagamento integral das referidas verbas.

DO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CAUSA DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO - NECESSIDADE DE REMUNERAR CONDIGNAMENTE O PROCURADOR DA PARTE

Consoante demonstrado supra, o Ilustríssimo Magistrado *a quo*, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condenou a parte apelada ao pagamento do valor **R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos)**, acrescido dos devidos consectários legais, e fixou os honorários **advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação arbitrada, a ser pago totalmente pela APELANTE.**

Assim, a quantia arbitrada a título de sucumbência **não** atende aos requisitos constantes do § 8º, do art. 85, do NCPC, de maneira que o valor fixado não remunera condignamente o trabalho despendido por seu procurador.

Conforme preceitua o referido dispositivo legal “*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º*”.

Esse é também o entendimento do **Tribunal de Justiça deste Estado**, veja-se:

ADV: LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (OAB 0010615A/RN), LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (OAB 0011929A/RN) OUTRO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORT
Processo: 0814927-21.2017.8.20.5106 APELAÇÃO CÍVEL-APELANTE ADEILSON DA SILVA MAIA APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORT PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Processo: APELAÇÃO CÍVEL 0814927-21.2017.8.20.5106 APELANTE: ADEILSON DA SILVA MAIA Advogado(s): LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado(s): LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA EMENTA: CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA/ SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO D AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA, POR SE TRATAR D VEÍCULO CICLOMOTORES. IRRELEVÂNCIA. LEGISLAÇÃO QUE NÃO EXCLUI OS CICLOMOTORES. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO D PRÊMIO DO DPVAT NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA D PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257/STJ. COBERTUR



QUE SE RECONHECE. PAGAMENTO DEVIDO. AUTOR QUE PLEITEOU A COMPLEMENTAÇÃO COM BASE EM PORCENTAGEM DE INVALIDEZ APURADA POR PERITO VENCEDOR NA TOTALIDADE DOS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISÓRIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO QUANTO AO APELO DO AUTOR E DESPROVIDO O INTERPOSTO PELA SEGURADORA. **ACÓRDÃO** Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar provimento ao apelo da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e **dar provimento ao interposto por ADEILSON DA SILVA MAIA para condenar a seguradora ao pagamento da totalidade das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto do relator que integra este acórdão.**

(Desembargador DILERMANDO MOTA Relator Natal/RN, 7 de Maio de 2019.)

ADV: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 0005432A/RN) LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (OAB 0010615A/RN), ROSTAND INACIO DOS SANTOS (OAB 0022718A/PE) Processo: 0100669-80.2017.8.20.0148 APELAÇÃO CÍVEL-APELANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Processo: APELAÇÃO CÍVEL 0100669-80.2017.8.20.0148 APELANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA Advogado(s): LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado(s): ROSTAND INACIO DOS SANTOS, ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. APELAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PLEITO AUTORAIS INDENIZAÇÃO. CÁLCULO DEPENDENTE DE PERÍCIA MÉDICA/INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DETERMINADO E GENÉRICO POSSIBILIDADE. ART. 324, § 1º, II, DO CPC. PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA/ CUSTAS E HONORÁRIOS AS EXPENSAS DA SEGURADORA DEMANDADA. HONORÁRIOS IRRISÓRIOS. ART. 85, §8º, DO CPC. CRITÉRIOS PREVISTOS NO §2º DO MESMO ARTIGO. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. FIXAÇÃO EM R\$ 800,00. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. **ACÓRDÃO** Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em prover o recurso para condenar a parte apelada a suportar integralmente o ônus da sucumbência cujos honorários advocatícios são fixados em R\$ 800,00, e em arbitrar honorários recursais em 2% sobre o valor da condenação, em proveito da parte apelante, nos termos do voto do relator.

(Natal, 30 de abril de 2019. Des. Ibanez Monteiro Relator Natal/RN, 30 de Abril de 2019.)



Não tem sido diferente o posicionamento de outros tribunais, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados quando o valor fixado na sentença se mostrar ínfimo ou não remunerar condignamente o procurador da parte.

(TJ-MG - AC: 10024120748363001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 18/06/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2013)

Do mesmo modo, o entendimento já vem sendo aplicado por magistrados em nosso Estado, veja-se:

(...)

Ação: Procedimento Ordinário

Processo nº: 0100902-09.2015.8.20.0161

Autor: Francisco Gilbevanio da Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

DISPOSITIVO

Do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e, assim, condeno a promovida a pagar à promovente a quantia de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do evento (18/02/2013) e com juros de mora de 1% ao mês, desde 31/10/2014, data do pagamento administrativo a menor.

Custas pela promovida, bem como **honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.**

Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se.

Baraúna, 09 de agosto de 2016.

Giulliana Silveira de Souza Lima

Juíza de Direito (...)

Assim sendo, embora a causa não guarde complexidade e o seu deslinde tenha prescindido de dilação probatória, **a quantia de R\$ 371,25 (trezentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de honorários sucumbenciais, mostra-se ínfima**, não remunerando condignamente o causídico constituído pela parte autora, ora apelante.



Desta forma, como medida de justiça e de respeito pela referida verba, que, frise-se, trata-se de verba alimentar (**Súmula Vinculante 47, STF**), pleiteia-se a sua majoração, com o fim de que reflita na justa remuneração dos trabalhos profissionais desempenhados pelo procurador da parte apelante na condução do presente feito.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, requer se dignem o Nobre Julgador a **RECEBER** o presente Recurso de Apelação, **CONHECER e DAR-LHE PROVIMENTO** por ser **MANIFESTAMENTE PROCEDENTE, REFORMANDO EM PARTE** a r. sentença de primeiro grau para:

1- Reconhecer a INEXISTÊNCIA de sucumbência da parte apelante e condenar a parte apelada ao pagamento integral de todas as verbas, custas processuais e honorários advocatícios, com juros, correção monetárias e demais consectários legais;

2 - MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por ser “*inestimável ou irrisório o proveito econômico*” da causa, remunerando-se de forma digna o causídico constituído pela parte autora, ora apelante, nos termos do § 8º, do art. 85, do NCPC.

Nestes termos,

Confia o deferimento.

Mossoró, 13 de outubro de 2021.

LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA

OAB/RN Nº. 10.615

